



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DUDU

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7913/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VERSE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CESSÃO ONEROSA NOS FINS DE SEMANA EM VIAS PÚBLICAS PARA ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS ÁREAS DO CENTRO HISTÓRICO DE PETRÓPOLIS.

O Vereador DUDU infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade elaboração de projeto de lei que verse sobre a proibição de cessão onerosa, nos fins de semana, em vias públicas, para estacionamento rotativo nas áreas do Centro Histórico de Petrópolis, nos moldes seguintes:

Art. 1º Ficam excluídas das cessões onerosas, atuais e futuras, celebradas por esta municipalidade e que tenham por objeto a delegação para administração dos estacionamentos rotativos, as áreas e entornos do Centro Histórico de Petrópolis nos fins de Semana.

Parágrafo único. Considera-se área de entorno, as ruas imediatamente subjacentes ao Centro Histórico de Petrópolis.

Art. 2º A fiscalização e organização dos logradouros de que trata esta Lei ficará a cargo da Administração Direta ou Indireta do Município.

§1º Os espaços previstos nesta lei poderão ser concedidos gratuitamente, mediante regulamentação pelo Poder Executivo, aos moradores e visitantes do Município.

§2º A cessão dos espaços previstos nesta Lei não poderá ser explorado mediante a preço ou tarifa de qualquer espécie.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tal medida se justifica pela vocação econômica da cidade, que vem sendo tremendamente afetada pela concessão à empresa privada.

Ademais, em relação à iniciativa de Projeto de Lei que disciplina o estacionamento rotativo, vale a transcrição do julgamento do TJMG que estampa a inconstitucionalidade de Projeto de

iniciativa parlamentar, já que se trata de matéria administrativa: “Inconstitucionalidade – Ação direta – Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento – Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes – Matéria reservada à provocação do Executivo – Lei de iniciativa da Câmara Municipal – Inconstitucionalidade”. (Adin 186734-0/000 (1) – Rel. Des. Hugo Bengtsson, j. em 25-4- 2001). Razão pela qual, tal normativa precisa nascer do poder executivo.

Neste sentido, as ruas, também compõem o sistema de trânsito, pelo que seu uso é regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n.º 9.503/97, que outorga à municipalidade, em observância da Constituição Federal, a prerrogativa de organizar o estacionamento nas vias públicas locais:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2021



DUDU
Vereador